



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20  
Recurso nº : 116.597  
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 a 1994  
Recorrente : NAUTECH PROVEDORA DE NAVIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº : 103-19.878

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Quando constatado pelo Fisco, a falta de registro de receitas operacionais, caracterizado está o ilícito fiscal o que justifica a exigência de ofício sobre as parcelas excluídas da tributação.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, FINSOCIAL E COFINS - PROCESSOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal, constitui coisa julgada em relação à autuação reflexiva.

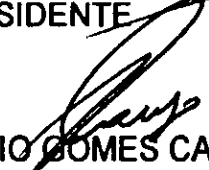
MULTA - O emprego de notas fiscais material e/ou ideologicamente falsas com o propósito de reduzir o imposto devido caracteriza hipótese prevista no Artigo 71 da Lei Nº 4.502/64 e justifica a aplicação da multa agravada.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTECH PROVEDORA DE NAVIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* incidente sobre as verbas correspondentes à Omissão de Receita relativa a "notas fiscais regularmente emitidas" para os percentuais normais de 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20  
Acórdão nº : 103-19.878

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20

Acórdão nº : 103-19.878

Recurso nº : 116.597

Recorrente : NAUTECH PROVIDORA DE NAVIOS LTDA.

## RELATÓRIO

NAUTECH PROVIDORA DE NAVIOS LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve, parcialmente, a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 04/42) e decorrentes do FINSOCIAL/Faturamento (fls. 43/46), Contribuição para a Seguridade Social (fls. 47/51), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 59/62) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 63/69), lavrados em 28/12/95, referentes aos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994.

O crédito tributário, objeto do presente recurso, decorreu de ação fiscal levada a efeito na contribuinte, que teve origem em prova emprestada pela fiscalização do ICMS da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, tendo em vista que foram apuradas infrações à legislação de regência do Imposto de Renda.

Consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 05/11) que o Fisco Estadual, mediante denúncia, realizou diligência no estabelecimento da contribuinte, tendo apreendido talões de notas fiscais "paralelas" utilizadas no período de 29/11/92 a 23/05/93, além dois cadernos com anotações do fornecimento de mercadorias faturadas para a Frota Nacional de Petroleiros – FRONAPE, no período de 07/02/92 a 20/12/92.

A FRONAPE forneceu à fiscalização, relação de todas as compras



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20  
Acórdão nº : 103-19.878

efetuadas à autuada, nos anos-calendários de 1990, 1991 e 1992, conforme folhas 027/176, dos autos.

Intimada pela fiscalização, a contribuinte forneceu os seguintes documentos: cópia das declarações de rendimentos do IRPJ, relativas aos exercícios de 90 a 93; DARF's dos recolhimentos de tributos e contribuições federais efetuados no período e as Notas Fiscais de entrada e saídas emitidas.

Foi constatado pela fiscalização, conforme documento às folhas 26, que em 26/11/92, a contribuinte dirigiu ao Delegado da Receita Federal, requerimento de "Comunicação de Encerramento de Atividades".

Com base na documentação apresentada foram elaborados diversos mapas (fls. 345/382), a partir dos quais foram sendo cruzadas informações, que findaram por levar à constatação da prática de omissão de receita, caracterizada pelas vendas realizadas à FRONAPE, lastreadas em Notas Fiscais com série e numeração já utilizada em datas anteriores (período de 12/06/92 à 14/10/92), definidas pela fiscalização, como notas fiscais "paralelas", sendo, por conseguinte, lavrados os respectivos Autos de Infração, inclusive com multa qualificada e representação penal.

Constatou ainda a fiscalização, conforme demonstrativo anexo aos autos, que no período de 29/11/92 à 23/05/93, a empresa autuada efetuou vendas a FRONAPE, apesar de ter, em 25/11/92, solicitado a baixa junto a Delegacia da Receita Federal em Rio Grande, assim como junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 101, 106/107), inclusive devolvendo os livros fiscais atinentes ao ICMS.

A respeito dos pedidos de baixa, a autuada informou (fls. 019) que: "Por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20

Acórdão nº : 103-19.878

não haver mais perspectivas para dar continuidade com as atividades da empresa, a mesma resolveu encerrar suas atividades solicitando a baixa, fato que fez protocolando seu pedido em 26/11/92 e obtendo a mesma em 18/03/93. O mesmo não ocorreu junto ao ICMS, e nesse intervalo de tempo recebeu alguns pedidos que os atendeu, pois não havia a certeza da efetivação da baixa."

Concluiu a autoridade autuante que: "Da análise das respostas dadas, pode-se concluir que o contribuinte: continuou com suas operações normais, mesmo após ter manifestado a sua vontade de encerrar as atividades da empresa. Quanto à afirmação de que não teria solicitado a baixa junto ao órgão de fiscalização do ICMS, esta – mesmo sendo irrelevante – não procede, como podemos ver pela análise do protocolo de apresentação e entrega de livros, documentos e objetos por motivo de baixa, e da ficha de exclusão – Indústria e Comércio em razão do encerramento das atividades, emitidos em 25/11/92, protocolados em 26/11/92 e deferidos em 16/12/92 (fls. 101, 106 e 107). Admitiu o fato de ter emitido notas fiscais de idênticas séries e numeração já utilizadas anteriormente."

A contribuinte, não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 71/88) alegando, em preliminar, que o lançamento, baseado unicamente em prova emprestada pelo fisco estadual, lhe imputou um crédito tributário absurdo, que lhe impossibilita o pagamento, contrariando dessa forma o Artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributos com efeito de confisco.

Quanto ao mérito aduziu que:

1. a fiscalização federal não poderia ter lavrado os autos de infração, que ora se discute,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20  
Acórdão nº : 103-19.878

baseando-se, unicamente, na prova emprestada pelo fisco estadual, quando há farta jurisprudência, no sentido de ser injustificado o lançamento do imposto de renda com a utilização, por si só, de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento do Fisco Estadual sem a apreciação de outras provas e da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda;

2. os dois cadernos, apreendidos pela fiscalização, continham "uma espécie de orçamento com projeções de rentabilidade sobre possíveis faturamentos" e não só da FRONAPE, conforme disse o autuante. A legislação não proíbe às empresas o controle e registro da sua situação financeira e econômica em livros e papéis não oficiais, especialmente, tratando-se de empresas tributadas com base no lucro presumido, desobrigada de escrituração contábil;
3. a fiscalização comparou alguns registros efetuados nos referidos cadernos com a relação de faturas enviadas pela FRONAPE, em quantidades variadas em cada mês do ano de 1992, e, por algumas coincidências existentes, concluiu que tal relação merecia credibilidade e transformou aquelas informações na receita da empresa;
4. não pode prosperar a exigência efetuada com base em lançamento efetuado pelo fisco estadual e calcado em cadernos/rascunhos (documentos internos da empresa) e relação de faturas e previsões de pagamentos (documentos internos da FRONAPE), consistentes em cópias de um livro manuscrito indicando valores de abril/90 a dezembro/92 e uma listagem de computador indicando "aviso de previsão de pagamento de faturas" de dezembro/92 a maio/93. E, neste sentido, transcreveu decisão da CSRF no Acórdão Nº 01-0.791;
5. "Os mapas apresentados pela fiscalização não espelham a veracidade dos fatos por uma razão muito simples: as conclusões a que chegou a fiscalização estadual estão erradas e a fiscalização Federal não teve o cuidado de conferir tais relatórios e, por cópia, acabou cometendo os mesmos erros", uma vez que o autuante não realizou auditoria para apurar as diferenças porventura existentes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20  
Acórdão nº : 103-19.878

6. caso a presunção de omissão de receita fosse verídica, as diferenças apuradas teriam por base o faturamento à FRONAPE, com indicação das respectivas notas fiscais e faturas, o que corresponderia à receitas não declaradas e não receitas omitidas, como relatado, devendo, portanto, ser tributada de acordo com os coeficientes adotados para aquele regime de apuração, o que requereu. Neste sentido tem decidido o Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos transcritos;
7. o autuante aplicou alíquota de 30%, prevista no Artigo 396 do RIR/80, faltando, portanto, base legal, uma vez que o Decreto-lei Nº 1.967/82, reduziu a referida alíquota para 25%, a partir do exercício de 1983;
8. não procede a aplicação da multa máxima, de 150% até 29/07/91 e de 300% a partir de 20/07/91, uma vez que o lançamento está baseado em falsa presunção de omissão de receita e não houve evidente intenção de fraude, transcrevendo acórdãos neste sentido;
9. impõe-se o cancelamento dos encargos moratórios a título de juros com base na TRD, referente ao período de 01/02/91 a 29/08/91, conforme dispõe a legislação pertinente;
10. foram lavrados dois autos de infração do Imposto de Renda na Fonte, um, que supõe, com base no Artigo 35 da Lei Nº 7.713/88, por ter sido utilizada a alíquota de 8%, já que do Auto de Infração não consta a capitulação legal e que não pode ser aplicado à empresa tributada com base no Lucro Presumido, a qual não apura o lucro contábil, que é a base de cálculo do referido tributo;
11. recolheu o Finsocial, no período de janeiro/90 a fevereiro/92, utilizando percentuais maiores que o devido (0,5%), conforme DARF's anexados aos autos, o que foi reconhecido pelo próprio autuante às folhas 05, razão porque requereu o cancelamento do Auto de Infração a este título, tendo em vista a compensação de parcelas recolhidas a maior;
12. pelo que foi acima exposto, solicitou a compensação em UFIR, acrescida dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, dos valores recolhidos a maior do Finsocial



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20

Acórdão nº : 103-19.878

com as possíveis diferenças remanescentes de COFINS, após o julgamento do auto de infração principal;

13. explicou, em longo arrazoado, os motivos pelos quais teria, formalmente encerrado as atividades da empresa, porém, de fato continuado a operar e alegou que não houve a emissão de "notas fiscais paralelas", já que a empresa não operava com dois talões de notas fiscais, um "quente" e outro "frio", houve, somente, a emissão de notas fiscais que, "por um lapso, por uma falha imperdoável do responsável pela escrituração fiscal, não estavam com autorização da fiscalização estadual";
14. não havia duas receitas, mas, apenas uma, que a contribuinte reconhece como faturamento dos meses relacionados no Mapa 6, parte de novembro/92 a maio/93;
15. quanto ao fato de não ter apresentado nova declaração de rendimentos, englobando todo o período de 01/01/92 a 31/12/92, já que sua intenção não era mais encerrar suas atividades em novembro/92, alega não ter tomado tal providência, em razão da fiscalização estadual em 23/05/93, ter apreendido todos os livros e documentos da empresa;
16. concluindo, alegou que encerrou suas atividades em maio/93 e que deseja pagar o justo e correto encargo tributário, não os absurdos que foram lançados.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SERCO-PAE/RS Nº 14/0420/97 (fls. 113/129), manteve as exigências fiscais, consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/42), FINSOCIAL (fls. 43/46), Contribuição para a Seguridade Social - COFINS (fls. 47/51), Imposto de Renda na Fonte (fls. 59/62) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 63/69), cancelou o Auto de Infração do Imposto de Renda na Fonte, lançado com base no Artigo 35 da Lei Nº 7.713/88 (fls. 52/58), assim como, a aplicação da TRD como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, e, por fim, reduziu as multas de 300% para 150% e de 100% para 75%, em observância ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20

Acórdão nº : 103-19.878

disposto no Artigo 44 da Lei Nº 9.430/96, tendo, em resumo, utilizado os seguintes argumentos:

1. ao contrário do alegado pela contribuinte, o Auto de Infração Estadual não é a prova única da omissão de receita e sim os documentos cedidos à Receita Federal, tais como: as Notas Fiscais emitidas pela autuada com numeração e série utilizadas mais de uma vez; a correspondência e documentos enviados pela FRONAPE e os cadernos apreendidos em seu estabelecimento (fls.102 e seguintes), nos quais constavam anotações de todo faturamento àquela empresa, no período de 07/02/92 a 20/12/92, além dos nomes da embarcação e do comandante, data do fornecimento, número, vencimento, valor das faturas, custo, lucro e comissões, de cuja análise e entrelaçamento de dados resultaram as conclusões da autoridade autuante;
2. as venda escrituradas para a FRONAPE eram inferiores àquelas, efetivamente realizadas, não escrituradas e com a utilização de notas fiscais paralelas, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, nos mapas de valores e demais documentos anexados ao processo (fls. 05/11 e 345/382);
3. a contribuinte, ao referir-se a "documentos internos", estava, na verdade, referindo-se a documentos que não figuram na escrita regular e que não poderiam dar suporte a lançamentos fiscais, o que não corresponde à verdade, uma vez que a fiscalização de tributos não sofre limitações quanto à utilização das provas, principalmente, nos casos de omissão de receitas, onde a prova tem de ser colhida fora da escrita oficial, uma vez que a infração consiste, exatamente, em manter recursos à margem da contabilidade;
4. não existe a alegada contradição entre os mapas 1 e 5, o primeiro discrimina a receita bruta da empresa, decorrente de todas as vendas, entre janeiro/90 e novembro/92 e o segundo representa, exclusivamente, o volume das vendas para a FRONAPE, que em 1991 representa 71% do faturamento da autuada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20  
Acórdão nº : 103-19.878

5. subsiste, como receita omitida e sujeita à multa agravada, o valor para o qual não houve emissão de notas e que não foi declarado na DIRPJ, além do produto da venda com notas fiscais paralelas, assim consideradas aquelas que utilizavam numeração e série de outras anteriores e que não tiveram suas receitas escrituradas, revelando clara intenção de fraude, principalmente, somando-se ao fato do encerramento formal da empresa;
6. em atendimento ao disposto no Artigo 44 da Lei Nº 9.430/96 combinado com a Alínea "c", inciso II, do Artigo 106 do CTN, as multas de ofício devem ser reduzidas de 100% para 75% e de 300% para 150%;
7. nos casos em que houve emissão de notas fiscais, porém, que não foram declaradas foi aplicada alíquota de 25% e a alíquota de 30%, nos demais casos, em que teria ocorrido omissão de receitas, nos anos-calendários de 1991 e 1992, com base no Artigo 6º da Lei Nº 6.468/77, reproduzida no Artigo 396 do RIR/80, que dispõe, especificamente, para os casos de omissão de receitas;
8. a exigência da TRD, em obediência ao disposto na Instrução Normativa Nº 32/97, deve ser excluída no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991;
9. a contribuinte impugnou apenas o Auto de Infração do Imposto de Renda na Fonte, lançado com base no Artigo 35 da Lei Nº 7.713/88, por lhe faltar base legal e por ser inexigível das empresas tributadas pelo lucro presumido. Ocorre, que o enquadramento legal encontra-se às folhas 10, da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", porém, o lançamento não pode subsistir, tendo em vista que o Contrato Social da empresa (fls. 95 e 99), não prevê a disponibilidade econômica ou jurídica, imediata aos sócios quotistas, do lucro líquido apurado, conforme explicitado pela Instrução Normativa Nº 63/97, devendo, por isso, ser cancelado o respectivo Auto de Infração;
10. a contribuinte afirmou que recolheu Finsocial à alíquota superior a 0,5%, no período



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20  
Acórdão nº : 103-19.878

de janeiro/90 a fevereiro/92, requerendo a compensação dos valores recolhidos a maior com aqueles apurados a título de Finsocial e COFINS, o que não pode ser reconhecido, neste processo, por ser matéria estranha ao litígio.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 22/09/97, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 134/140), protocolado em 20/10/97, acrescentando, aos argumentos já utilizados na Impugnação, que:

1. a legislação do Imposto de Renda prevê, expressamente, nos Artigos 223, Parágrafo 3º, 228, 229 e 432 do RIR/94, as chamadas presunções legais de omissão de receita para empresas tributadas com base no Lucro Real, enquanto que para as tributadas pelo Lucro Presumido, como é o caso da recorrente, não há "tipificação de presunção legal de omissão de receita" (Subtítulo III – Arts. 521 ao 537 do RIR/94), devendo, assim, o Fisco apresentar as provas de suas alegações, o que não foi realizado;
2. a autoridade julgadora não se pronunciou sobre o primeiro sub-ítem – Classificação das Diferenças, constante do ítem III - Da inconsistência do crédito tributário, da peça impugnatória, razão porque requer a nulidade da decisão proferida na primeira instância, por estar configurado o cerceamento do direito de defesa, conforme vem decidindo este Colegiado.

Às folhas 153, consta as contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul, protestando pela manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20  
Acórdão nº : 103-19.878

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida na primeira instância que manteve, parcialmente, os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do FINSOCIAL, da Contribuição para a Seguridade Social, do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, cancelou a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, lançado com base no Artigo 35, da Lei Nº 7.713/88, cancelou a aplicação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e reduziu, em cada uma das exigências, as multas de ofício aplicadas de 300% para 150% e de 100% para 75%, conforme determina o Artigo 44 da Lei Nº 9.430/96.

De acordo com o relato apresentado, a exigência fiscal decorreu de ação fiscal, que teve origem em prova emprestada pela fiscalização estadual do ICMS no Rio Grande do Sul, e, tem por pressuposto a omissão de receita de vendas efetuadas à FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS (FRONAPE), sendo que algumas delas foram lastreadas por notas fiscais com série e numeração já utilizadas em datas anteriores, definidas pelo autuante como "notas paralelas"

Em sede de recurso, a recorrente, argüiu preliminar, alegando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20  
Acórdão nº : 103-19.878

improcedência do lançamento fiscal, uma vez que o mesmo estaria baseado, unicamente, nas conclusões adotadas pela fiscalização estadual, tendo a autoridade autuante, no presente caso, utilizado os mapas e relatórios elaborados quando daquela investigação, sem que houvesse analisado os fatos, as provas e a efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Deixo de apreciar a preliminar acima aludida, que será tratada como questão de mérito, nos seguintes termos:

Ao contrário do que entende a recorrente, a fiscalização, neste caso, aprofundou a auditoria fiscal buscando elementos a fim de determinar o valor da receita não submetida à tributação.

Com efeito, de posse dos elementos fornecidos pela fiscalização estadual, a autoridade tributante elaborou os mapas de N°s 01 a 07 (fls. 345/380), nos quais foram registradas as vendas de mercadorias, a receita bruta anual escriturada, o cruzamento dos dados constantes nos documentos emitidos pela FRONAPE e naqueles apreendidos na empresa, assim como o volume de vendas mensais, no período de abril/90 a dezembro/92, a discriminação do valor das vendas efetuadas à FRONAPE, entre 29/11/92 e 23/05/93, período no qual a recorrente já teria encerrado as suas atividades. Além disso, aquela autoridade intimou a contribuinte a apresentar os livros e documentos fiscais (fls. 11), caracterizando, desta forma, o procedimento normal numa auditoria fiscal, já que todos os atos e fatos econômicos da empresa deveriam estar respaldados por documentos idôneos.

Da análise da peça formalizadora do lançamento, verifica-se que não assiste razão alguma à recorrente ao afirmar: "Nesse processo não há provas. O fisco



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20  
Acórdão nº : 103-19.878

federal se utilizou de conclusões do fisco estadual, sem, também, apresentar nenhum elemento probatório, sem realizar nenhuma diligência, sem fazer nenhuma pesquisa investigatória."

Acertadamente, a exigência fiscal foi lastreada em fatos e provas concretas e está legalmente fundamentada nos Artigos 1º a 6º, da Lei Nº 6.468/77, Artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-lei Nº 1.706/79, Artigo 400, Parágrafo 6º, do RIR/80, Artigo 41, da Lei Nº 7.799/89 e Artigo 43, da Lei Nº 8.541/92, razão porque é de se manter a tributação dos valores apurados, como consubstanciado no lançamento fiscal.

Na verdade, o auto de infração lavrado pela fiscalização estadual serviu apenas como indício, ou seja, de ponto de partida para o desvelamento dos fatos que, devidamente comprovados, demonstraram a consistência da existência do fato jurídico tributário do imposto de renda. Os dados dali retirados foram devidamente comparados a outros registros contábeis e fiscais da recorrente e não isoladamente considerados, como acima mencionado.

O Primeiro Conselho de Contribuintes já proferiu diversos Acórdãos admitindo a exigência fiscal com base na omissão de receitas, lastrada em indícios veementes, conforme ementa abaixo transcrita:

**"OMISSÃO DE RECEITA - MEIOS DE PROVA** - A omissão de receitas, quando sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva, com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador."  
(Acórdãos Nºs 101-74.888 e 105-04.032)

A respeito das provas a serem produzidas pelas partes envolvidas na relação jurídico-tributária, muito bem argumentou o ilustre Conselheiro desta Câmara, Dr.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20  
Acórdão nº : 103-19.878

Edson Vianna de Brito, no voto prolatado no Processo Nº 13802.001370/95-97, do qual peço vênha para transcrever abaixo alguns trechos:

"Inicialmente, devemos atentar para o disposto nos arts. 17 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal:

Tais dispositivos estão assim redigidos:

"Artigo 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição do recurso voluntário."

"Artigo 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Do texto acima transcrito, verifica-se a explicitação do princípio da livre convicção na apreciação das provas. Este princípio, por sua vez, depende, evidentemente, das provas carreadas aos autos pelas partes envolvidas na relação processual.

A prova tem por objetivo, portanto, convencer o julgador quanto à existência dos fatos sobre os quais versa a lide.

Observe-se, por sua vez, que todos os meios de prova admitidos em direito podem ser utilizados na comprovação dos fatos. Este é o comendo inserto no art. 332 do Código de Processo Civil, que está assim redigido:

"Artigo 332 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

Já no âmbito da legislação do imposto de renda, a lei atribuí ao contribuinte a obrigação de manter escrituração regular apoiada em documentação hábil, segundo a natureza dos fatos. Ao fisco cabe a prova da inveracidade dos fatos ali registrados.

".....a lei atribuí presunção de veracidade às declarações e aos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo. Todavia, os mesmos poderão ser impugnados ou ignorados se a fiscalização dispuser de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20  
Acórdão nº : 103-19.878

elementos seguros de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão. Nesse sentido é o comando contido no § 2º do art. 678 do precitado Regulamento do Imposto de Renda:

\*Artigo 678 - .....

§ 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, §1º)."

Pode-se afirmar, portanto, caber à autoridade fiscal o ônus de prova inexatidão ou omissão do contribuinte, sendo vedado o lançamento do tributo com base em meras presunções, ou em fatos alegados, mas não provado nos autos. Tais provas podem ser diretas ou indiretas.

A prova indireta, como bem afirmou o ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes no Acórdão CSRF nº 01-0.004, de 26 de outubro de 1979:

"é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca a atividade mental em persecução do fato desconhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção.

Enfim, trata-se de conhecido e reconhecido silogismo, amplamente utilizado no Direito Processual Civil."

Nessa situação, pois, não há que se exigir do fisco qualquer outro meio de prova. Pelo contrário, na ocorrência desta hipótese, o ônus da prova passa a ser do contribuinte. Este, com os meios de prova admitidos em direito, deve afastar a presunção sobre a qual se baseia o fisco para exigência do crédito tributário.

O mesmo procedimento deverá ter o contribuinte nas hipóteses de lançamento com base em presunção legal, isto é, presunção admitida em lei, uma vez que há a inversão do ônus da prova, ou seja, esta deverá ser produzida pelo contribuinte de forma a afastar a exigência do crédito tributário."

Do texto acima transcrito pode-se concluir que tendo o fisco constatado a existência de irregularidades, com reflexos fiscais, seja mediante prova direta ou indícios,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11050.001874/97-20  
Acórdão nº : 103-19.878

cabe ao contribuinte apresentar a contraprova, de forma a afastar a exigência do crédito tributário, o que, evidentemente, não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual oriento meu voto no sentido de manter a exigência fiscal.

Quanto aos lançamentos decorrentes, relativos ao FINSOCIAL, à Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, ao Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, uma vez que possuem o mesmo suporte fático adotado pela fiscalização para a lavratura do Auto de Infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a eles se aplica o entendimento manifestado relativamente à exigência daquele tributo, dada a íntima relação entre eles existentes.

Quanto a redução das multas de ofício, em que pese a autoridade monocrática haver reduzido o percentual de 300% para 150% e de 100% para 75%, impõe-se a reforma daquela decisão, uma vez que estes percentuais não podem ser aplicados à todas as exigências, tendo em vista que sobre a receita omitida, proveniente de vendas efetuadas através de notas fiscais regularmente emitidas, a multa deverá ser aplicada da seguinte forma:

- a) sobre o valor de Cr\$ 49.022.548,72, referente ao período base de 1990, deve incidir o percentual de 50%, pois naquela época vigorava o disposto no Artigo 728, inciso II, do RIR/80, cuja matriz legal é o Decreto Nº 401/68; e
- b) sobre o montante de Cr\$ 913.820.884,07, referente aos períodos- base de 1991, 1992 e 1993, deve incidir o percentual de 75%, tendo em vista que tal procedimento não caracteriza os casos de evidente intuito de fraude, definidos nos Artigos 71, 72 e 73, da Lei Nº 4.502/64, conforme demonstrativo abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20  
Acórdão nº : 103-19.878

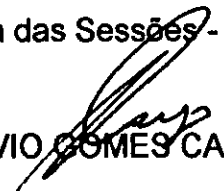
| FATO GERADOR | RECEITA OMITIDA | MULTA APLICADA |
|--------------|-----------------|----------------|
| 1990         | 49.022.548,72   | 50,00%         |
| 1991         | 87.163.094,59   | 75,00%         |
| Jan-92       | 49.790.294,48   | 75,00%         |
| Fev-92       | 2.081.294,00    | 75,00%         |
| Mar-92       | 26.996.993,00   | 75,00%         |
| Abr-92       | 44.811.450,00   | 75,00%         |
| Mai-92       | 64.185.706,00   | 75,00%         |
| Jun-92       | 22.399.504,00   | 75,00%         |
| Jul-92       | 84.496.018,00   | 75,00%         |
| Ago-92       | 16.555.730,00   | 75,00%         |
| Set-92       | 149.208.730,00  | 75,00%         |
| Out-92       | 168.066.000,00  | 75,00%         |
| Nov-92       | 49.815.170,00   | 75,00%         |
| Dez-92       | 148.250.900,00  | 75,00%         |
| Jan-93       |                 |                |
| Fev-93       |                 |                |
| Mar-93       |                 |                |
| Abr-93       |                 |                |
| Mai-93       |                 |                |
| TOTAL        | 962.843.432,79  |                |

Concluo afirmando que sobre o valor das receitas omitidas, advindas das vendas lastreadas em notas fiscais paralelas, permanece o que foi decidido por aquela autoridade, ou seja a aplicação do percentual de 150%.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário interposto por **NAUTECH PROVEDORA DE NAVIOS LTDA.**, para reduzir a multa de lançamento de ofício, para os percentuais de 50% e 7%, incidente sobre as parcelas correspondentes a omissão de receita sobre "notas fiscais regularmente emitidas."

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999

  
SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001874/97-20  
Acórdão nº : 103-19.878

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 AGO 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 27 AGO 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL